



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 88/2019

Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual oriundo do Executivo Municipal que dispõe sobre repasse de recursos públicos a título de subvenção social ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim considerando que o Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, atual gestor do Hospital Menino Jesus, com sede no Distrito de Itaipava, não demonstrou interesse em renovar o convênio anteriormente firma com o Município.

Conforme se extrai da Mensagem nº. 172, oriunda do Chefe do Poder Executivo, o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim administrará e prestará serviços de Pronto Atendimento de média e alta complexidade, Maternidade, Emergência Pediátrica, Ortopédica, Serviços de Imobilização e Exames de Alto Custos, dentre outros, num período de 24 horas ao Hospital Menino Jesus.



Com a exordial sobreveio, tão somente, a declaração de previsão orçamentária e financeira na LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; Ofício do Hospital Evangélico; Notificação de Extinção de Convênio; Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária.

Despacho - de mero expediente - exarado pela Presidência.

Vieram-se os autos conclusos, para emissão de parecer jurídico.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomamos à guisa de relatório.

Passamos, pois ao parecer, com a respectiva motivação (**fundamentação**).

Do mérito

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observamos que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.



Observamos ainda que, o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental e a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe daí porque merecer a matéria consideração da Edilidade no tocante a tais aspectos.

A despeito do tema em testilha, a Constituição Federal é cristalina, dispensando qualquer exegese, ao dispor, de forma insofismável no **art. 196**, que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. "

Quanto ao pleito contido na exordial, referimo-nos a competência deste Poder Legislativo Municipal, pressuposto processual de validade, a Lei Orgânica não deixa dúvidas, na forma do *inciso III, art. 13*, a seguir transcrito *in verbis*:

"Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: (...) III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal. "



Desta forma, quanto ao pressuposto processual de validade, nenhum vício há, entretanto, do ponto de vista legal, o presente Projeto de Lei se mostra desprovido de alguns requisitos que obsta o seu prosseguimento.

É que, o repasse financeiro do setor público a entidades de natureza privada está expressamente previsto no artigo 16, da Lei nº 4.320/64, onde indica que, para a realização de serviços de assistência social e médica, somente poderá ocorrer sempre que tal suplementação revelar-se mais econômica do que a realização dos referidos serviços pelo próprio poder público.

Conforme se pode verificar, o referido dispositivo condicionou a parceria entre o setor público e o privado à efetivação dos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, só podendo ser subvencionados os serviços assistenciais, médicos realizados pela iniciativa privada, quando forem comprovadamente mais econômicos do que se realizados pelo próprio poder público.

Nesse sentido, verifica-se que não há nos autos qualquer manifestação do Senhor Secretário de Saúde prestando esclarecimentos quanto ao valor que se gasta com os serviços de saúde prestado pelo Município a fim de contrapor com o valor a ser repassado de modo a indicar que este é mais econômico do que aquele.

Além disso, não há nos autos indicação do aumento das contas tidas com os insumos, materiais hospitalares, medicamentos, despesas correntes (energia elétrica,



telefone, água) e folha salarial, a justificar o aumento de gasto mensal na ordem de R\$ 630.000,00 considerando que ao subvencionado do ano anterior repassou-se a importância de R\$ 1.200.000,00 mensais e para este ano requer o repasse do valor de 1.830.000,00 conforme a planilha anexa.

Tem-se ainda que, a entidade subvencionada não trouxe aos autos o seu estatuto para se verificar se contém previsão expressa de que ela presta serviços essenciais de natureza assistencial, médica e que tais atividades são de interesse coletivo.

Vale pontuar que a subvenção social tem por objetivo suplementar a ação estatal, não se destinando, contudo, a privilegiar uma entidade privada em detrimento de outra, mas sim assegurar o suporte necessário a cobrir despesas realizadas na efetiva prestação dos serviços públicos por entidades privadas sem finalidade lucrativa.

Nesse sentido, é essencial a existência de lei específica que autorize a concessão de subvenção social, identificando as entidades a serem beneficiadas, nos termos e condições estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o Artigo 4º, inciso I, alínea "f".

Observa-se ainda que, o presente Projeto de Lei não contém disposição em que obriga a entidade subvencionada a cumprir as condições relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados conforme preceitua o artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101/2000.



Ressalta-se mais que, o artigo 16, § único, da Lei nº 4.320/64, indica a necessidade de fiscalização da aplicação dos recursos públicos repassados às entidades privadas.

Nesse ponto, o Projeto de Lei também se mostra desprovido de cópias de todas as aprovações do referido convênio junto ao Conselho Municipal de Saúde já que dentre as suas atribuições consta a de controlar o dinheiro e a execução das ações na área da saúde.

Acrescente-se por oportuno, que, de igual forma, não consta no Projeto de Lei previsão no sentido de determinar a entidade subvencionada que encaminhe mensalmente Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Conselho Municipal de Saúde a fim de que sejam constatados se os serviços foram efetivamente prestados e obedecidos os padrões de eficiência.

Cabe ressaltar ainda, que a entidade subvencionada não apresentou prova da regularidade jurídica e fiscal, nos termos do artigo 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, inclusive a comprovação de regularidade previdenciária, conforme exigido pelo artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Bem como, não constam as Certidões indicando que não há qualquer impedimento no que tange ao Ministério Público ou qualquer ação judicial entre a subvencionada e o Município de Itapemirim.



No mais, esta Procuradoria Geral do Legislativo, sugere que seja acrescido ao presente Projeto de Lei, artigo indicando que **"toda e qualquer aditivo que vier a ser feito, se for o caso, dependerá de anuência e/ou aquiescência deste Legislativo Municipal, no âmbito de suas funções constitucionais e legais."**

Sugere-se ainda que seja acrescida à redação do Parágrafo Único do art. 2º a expressão **"bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Conselho Municipal de Saúde"**.

Da Competência das Comissões Permanentes

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim que:

"Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara."



Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...) IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”

E, por fim, também compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura e Assistência, externar juízo de valor a respeito do ora pretendido, com alicerce no **art. 82** da citada Resolução nº 01/1991:

“Compete à Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Assistência, manifestar-se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdências sociais em geral.”



Parte dispositiva

À luz do exposto, firme na norma jurídica vigente (art. 196 da CF c/c inciso III, art. 13 da LOM), e gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer desfavorável à tramitação do projeto**, constante na fundamentação retro delineada.

Às duntas Comissões Permanentes. É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, ES 20 de janeiro de 2020.



Amós Xavier da Cruz
Procurador Geral do Legislativo



Melquisedeque Gomes Ribeiro
Assessor Jurídico